

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência contra o devedor, nos termos do artigo 27.º n.º 2 do CIRE:

Devedor: Hlc Hoeshet Fibras Energias, Ace, NIF 974231053, Endereço: R. Alto do Montijo, Lote 1 e 2, Alfragide, 2795-619 Carnaxide, com sede na morada indicada.

Data: 24-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *João Estrela Cruz Horta*.

303415221

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7107/2010

Processo n.º 1358/08.9TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Global Notícias Publicações, S. A.

Insolvente: Chiado — Consultores de Informação, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Chiado — Consultores de Informação, L.ª, NIF 503102440, Endereço: Rua Filipe Nery, Edifício Fidelidade, Bloco 2 — 4.º, Lisboa, 1250-225 Lisboa

Administrador de Insolvência: António Pessoa Filho, Endereço: Av. 5 de Outubro, n.º 359 C, Loja 5, Lisboa, 1600-036 Lisboa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto nos art.ºs 230.º, n.º 1, alínea d) e 232.º n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

b) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233.º, n.º 1, al. a).

c) Cessam as atribuições da Comissão de Credores e o Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, al. d).

d) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, al. c).

e) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. d).

f) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.ºs. 146.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Data: 15-07-2009. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *São Costa*.

32052056

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7108/2010

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) Processo: 1378/08.3TYLSB

Insolvente: Dinego Importação e Exportação, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Dinego Importação e Exportação, L.ª, NIF — 502250844, Endereço: Rua Conde Moser, N.º 312 — A, Espaço 2, Edifício Ostende — Monte Estoril, administrador da insolvência: Henrique de Sá Pereira, Endereço: Rua do Outeiro, Lote 10, 2.º B, Alto da Castelhana, 2755-287 Alcabideche

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi declarado findo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência — artigo 39.º, n.º 7 alínea a) do C.I.R.E.

Qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do Tribunal o montante que o Juiz entenda razoavelmente necessário para garantir o pagamento da custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente — artigo 39.º n.º 7, al. d.) do CIRE.

Data: 23-03-2009. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

301601372

Anúncio n.º 7109/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 1199/06.8TYLSB

Credor: Foutofarma — Comércio Medicamentos, Lda.

Insolvente: Moreira & Epifânio, Lda. e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Moreira & Epifânio, Lda., NIF — 505751984, Endereço: Sede, Almada Fórum, Loja 1.58, Caminho Municipal 1.011, Vale de Mourelas, 2810-500 Almada

António Machado Magalhães, Endereço: Largo Costa Pinto n.º 10, 2.º Esq., Almada, 2800-545 Almada

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

Data: 29-03-2010. — O Juiz de Direito (turno), *Dr. António José da Fonseca Leite*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

303092648

Anúncio n.º 7110/2010

Apenso de Prestação de Contas — Processo: 241/04.1TYLSB-D

Falido: José dos Santos & Avelino dos Santos, L.ª

A Dr.ª Elisabete Assunção, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida “José dos Santos & Avelino dos Santos, L.ª”, com sede em Quinta Santo António das Pedreiras, Armazém 1, Bairro de Santo António, Camarate, Loures, notificados para no prazo de 05 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (artigo 223.º, n.º 1 do CPEREF).

Data: 24-06-2010. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

303412905

Anúncio n.º 7111/2010

Processo: 908/10.5TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Ourivesaria Euclides, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 13-07-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor.

Ourivesaria Euclides, L.^{da}, número de identificação fiscal 502110929, Endereço: Rua Artur Ferreira da Silva, N.º 31, Moscavide, 1885-009 Moscavide, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria Gertrudes Gageiro de Almeida Bica, Endereço: Rua Bento de Jesus Caraça, 20 — 1.º, 1885-000 Moscavide, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Rui Manuel Conde Morais da Silva, Endereço: Rua Álvaro de Campos, N.º 21, R/c — A, 2675-225 Odivelas

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 27-09-2010, pelas 15:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

Data: 14-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

303486057

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7112/2010

Processo n.º 375/10.3TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Sociedade Têxtil da Assenta, L.^{da}

Insolvente: Rui Oliveira & Silva, L.^{da}

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 09-06-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Rui Oliveira & Silva, L.^{da}, NIF 505408066, Endereço: Rua Cidade Bolama, Lote 23, Loja 38, Olivais Ashopping Center, 1800-079 Lisboa, com sede na morada indicada.

Em substituição do que inicialmente tinha sido indigitado é agora nomeado para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. António Pessoa Filho, Endereço: Av. 5 de Outubro, 359 C, Loja 5, 1600-036 Lisboa.

É Administrador da devedora:

Rui Nuno Cabral de Oliveira, BI 10088927, Endereço: R. Duarte Pacheco Pereira, 36 — 2.º Esq., 2825-428 Costa da Caparica, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º, do CIRE, e que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º, do CIRE., mediante o depósito, à ordem do Tribunal do montante que o Juiz entenda necessário para garantir o pagamento das custas da massa insolvente ou caução desse pagamento — n.º 3, do artigo 39.º, do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º, do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º, do Código de Processo Civil (n.º 2, do artigo 25.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr, finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

Data: 30-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303432945

Anúncio n.º 7113/2010

Processo: 158/10.0TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Internacional Service Group Consultores Investimentos Isg, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

Internacional Service Group Consultores Investimentos Isg, L.^{da}, NIF — 502415487, Endereço: Quinta da Estrela, Rua da Areia 589 A, 2750-053 Cascais.

Administrador da Insolvência nomeado:

João Correia Chambino, Endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, 12 — 3.º Dto., 1800-329 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr.administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

e) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

Data: 07-07-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303456881